

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 701

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.468/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º- Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, porque tempestivo, em face da Deliberação AGENERSA nº 513/2010, de 29/01/2010, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

PROC. 05



SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18/12/2007
Proc. E- 12/020.468/2007
Fls: 384

AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.468/2007
Autuação: 18/12/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás.
Relato: 24 de fevereiro de 2011

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório trata de atualização da tarifa de gás GLP pleiteada pela Concessionária CEG, para vigorar a partir de janeiro de 2008.

O processo foi relatado e votado na Sessão Regulatória realizada em 13/05/08, culminando com a Deliberação AGENERSA nº. 238/08¹ e publicada no Diário Oficial/RJ, em 02/06/08.

Não satisfeita com a referida deliberação, a concessionária CEG, tempestivamente, interpôs embargos em 09/06/08, requerendo em preliminar o efeito interruptivo do

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 238 DE 13 DE MAIO DE 2008.
CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-12/020.468/2007 por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a nova estrutura tarifária da Concessionária CEG conforme ANEXO I deste voto, com vigência a partir de 17 de janeiro de 2008, expurgando-se a Contribuição Sobre Movimentação Financeira – CPMF extinta em 31 de dezembro de 2007, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG, a publicação, nos mesmos meios de comunicação onde foram feitas as primeiras publicações dos reajustes tarifários com vigência a partir de 17 de janeiro de 2008, de uma errata contendo a nova estrutura tarifária homologada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA, conforme consta no ANEXO I deste voto.

Art. 4º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

§ 1º - A Câmara Técnica de Energia proceda, com a participação da Concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, à identificação dos usuários de gás natural que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores homologados no item 1, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados;

§ 2º - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, no prazo de 10 (dez) dias, promova a atualização monetária dos valores apurados em relação aos usuários identificados, de valores iguais ou maiores do que R\$ 0,01 (hum centavo de real), após aplicados os pertinentes volumes de consumo;

§ 3º - O montante relativo ao conjunto de usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, e remetidos para a Revisão Quinquenal da Concessionária CEG em curso nesta AGENERSA.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

- | | |
|-------------------------------------|------------------------|
| JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO | Conselheiro-Presidente |
| ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA | Conselheira |
| DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE | Conselheira |
| JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM | Conselheiro |
| SÉRGIO BURROWES RAPOSO | Conselheiro |



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prazo recursal. Mediante este fato, o processo foi relatado e votado na Sessão Regulatória realizada em 29/01/10, culminando com a Deliberação AGENERSA nº. 513/10 e publicada no Diário Oficial do estado do Rio de Janeiro em 18/02/10:

"(...)

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº 238, de 13/05/08, porquanto tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

(...)"

A CEG, em 01/03/10, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, seu recurso contra a Deliberação AGENERSA nº 238/08, de 13/05/08, complementada pela Deliberação AGENERSA nº 513/10, de 29/01/10 o qual descrevo, resumidamente, a seguir:

Inicialmente a Concessionária pleiteia a Concessão de efeito suspensivo porque (...) faz-se necessário conferir efeito suspensivo ao presente recurso por ser a forma mais adequada de assegurar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório para que a Concessionária consiga comprovar que inexistem valores a serem devolvidos aos usuários.

Quanto ao mérito a Concessionária entende que (...) restou mantido o Art.4º §1º da Deliberação 238/08, determinando que a CAENE proceda, com a participação da Concessionária, no prazo de 20 dias, à identificação dos usuários de gás natural que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores homologados no Art. 1º, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados.

Sobreleva notar que tal obrigação foi determinada em virtude do Conselho Diretor (...) considerar que teria sido adotado procedimento irregular no cálculo das tarifas e que (...) alguns usuários teriam efetuado pagamentos a maior, o que (...) não ocorreu.

(...) entende a Recorrente que os procedimentos adotados na ocasião da realização dos cálculos das tarifas foram corretos, com fundamento no critério estabelecido em reunião realizada com o corpo técnico da AGENERSA e com base na NBR 5891 de dezembro de 1977, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No que se refere a Metodologia de Cálculo aplicada a Concessionária assevera que "(...) No processo sob análise, nenhuma irregularidade pode ser constatada nos critérios de arredondamento de valores adotados (...).

Na falta de um critério seguro, ratificado pela AGENERSA, sobre os procedimentos para a efetivação do arredondamento de valores, a Concessionária, com vistas a



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18 / 12 / 2007
Proc. E- 12.020.468 / 2007
Fls: 186

evitar problemas com a diferença final nas tarifas, sempre aplicou a NBR 5891 de dezembro de 1977, editada pela (ABNT), por se tratar da norma técnica regulamentadora do assunto, amplamente aplicada em tais situações.

Desse modo, não estando o procedimento de arredondamento de valores regulamentado pela Agência, a Concessionária lançou mão de um critério seguro, amplamente utilizado e de conhecimento geral.

(...) após o surgimento de tais controvérsias acerca da forma de se proceder ao arredondamento de valores, a AGENERSA resolveu realizar reunião (...) com o Gerente da CAPET, a fim de aprovar metodologia adequada para tais situações.

Na (...) reunião, os representantes das Concessionárias CEG e CEG RIO, em conjunto com o (...) gerente da CAPET, justamente com o objetivo de sanar quaisquer diferenças de critérios de arredondamento de valores nos diversos parâmetros fixados no contrato de concessão, estabeleceram a adoção da seguinte fórmula para efetivação dos cálculos:

$$G = \frac{((A \times B - C) \times D) + E}{F}$$

Onde:

- (A) Tarifa limite deliberada: arredondada para 4 casas decimais;
- (B) Fator de tributos componente da tarifa limite deliberada do item (A): arredondado para 4 casas decimais;
- (C) Custo de aquisição do gás componente da tarifa limite deliberada do item (A): somatório das parcelas: (i) commodity, arredondada para 4 casas decimais e (ii) parcela de transporte, arredondada para 4 casas decimais; (O) Índice de reajuste Anual (IGP-M): em janeiro de cada ano, utilizar-se-á o fator de reajuste do IGP-M arredondado para 4 casas decimais na atualização monetária das margens, conforme previsto no Contrato de Concessão;
- (E) Novo custo de aquisição do gás componente da nova tarifa limite: somatório das parcelas: (i) commodity, arredondada para 4 casas decimais e (ii) parcela de transporte, arredondada para 4 casas decimais;
- (F) Fator de Tributos componente da nova tarifa limite: arredondado para 4 casas decimais;
- (G) Nova tarifa limite: arredondado para 4 casas decimais.

(...) a realização da referida reunião demonstra que a Agência (...) não dispunha de critérios seguros capazes de regulamentar o arredondamento de valores, de modo que não pode a Concessionária, utilizando-se de um critério técnico editado pela ABNT, ser penalizada por essa situação.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18/12/2007
Proc. E- 12/020.468, 2007
Fls: 187

Deste modo, não se pode reconhecer a existência de erro nos cálculos de arredondamento de tarifas, haja vista que (...) o cálculo se baseou no critério vigente à época, na ausência de critério regulamentado pela Agência Reguladora. (Grifos no original).

(...) considerando-se que o arredondamento de valores das tarifas foi adequadamente realizado, com base em orientação vigente à época, a melhor decisão seria a de considerar corretas as tarifas apresentados, sem a imposição de obrigação de devolução de valores, haja vista que os cálculos não apresentam qualquer ilegalidade.

No que tange a inexistência de valores a serem devolvidos aos usuários faixa de consumo que não apresentou usuários afetados, a Concessionária informa que "(...) Na eventualidade de ser mantido o teor da Deliberação 238/08, complementada pela Deliberação 513/10, (...) cumpre informar ao egrégio Conselho Diretor (...) que após análise feita pela área especializada, não foram encontrados usuários atingidos na faixa de consumo em que foi verificada a diferença.

Conforme se pode observar da análise do processo, a única diferença de cálculo encontrada ocorreu na faixa de consumo entre 5.001 e 20.000 da Classe GM Industrial, o que ficou confirmado pelo documento comparativo de fl. 87.

(...) ao solicitarmos à área técnica responsável que fosse realizado o resgate das informações referentes aos usuários da classe industrial que efetuaram o pagamento a maior em 0,0001 no mês de vigência da tarifa e que (...) teriam sido atingidos pela suposta cobrança a maior, ficou evidenciado que não houve usuários atingidos.

Conforme planilhas em anexo², que abrangem usuários industriais que efetuaram pagamentos à Concessionária no ano de 2008 e que poderiam ter sido atingidos pela Deliberação n° 238/08, verifica-se que não houve faturamento de clientes que utilizaram gás **GM Industrial** no período abrangido por essa deliberação. (Grifos no original).

Assim, o que se pode verificar é a inexistência de qualquer valor a ser devolvido, tendo em vista que não foram faturados os clientes abrangidos na classe GM Industrial, na faixa de consumo entre 5.001 e 20.000, faixa na qual foi encontrada a divergência de valores.

Conclui a Concessionária que "(...) Ante o exposto, requer (...) que seja reformada a Deliberação AGENERSA n.º 238/08, complementada pela Deliberação 513/10,

² Fls. 160/163



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 08/02/2007
Proc. E-12/020.468/2007.
Fls: 188

anulando-se a obrigação determinada no artigo 4º §1º da primeira Deliberação, na forma e pelos fundamentos expostos ao longo deste Recurso.

Em conformidade com o que foi decidido em reunião interna realizada em 09/03/10, através da resolução do Conselho Diretor nº. 178/10³, o presente processo foi enviado ao meu gabinete, tendo em vista a distribuição realizada.

Através de despacho à SECEX, em 09/03/10, encaminha o presente processo ao meu gabinete.

Em 15/03/10 o processo foi encaminhado à CAPET para que produza seu parecer quanto a documentação acostada às fls. 153/163.

Às fl. 168 foi acostado o parecer da CAPET, o qual produzo, a seguir, em seu inteiro teor:

“1) Os tópicos “I.1 - Da tempestividade do recurso”, “I.2 - Da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso” não dizem respeito a essa CAPET, devendo ser apreciados pela Procuradoria;

2) O tópico “II.1 - Breve síntese dos fatos” refere-se mais à apresentação do presente recurso do que propriamente um aspecto a ser analisado em termos de fatos novos;

3) O tópico “II.2 — Da correta metodologia de cálculo aplicada” prende-se ao mérito propriamente dito, e começaremos nossa análise por ele:

Informa a CEG que “... nenhuma irregularidade pode ser constatada nos critérios de arredondamento (...)” por ela adotados e que falta a esta AGENERSA regulamentar “... os procedimentos para a efetivação do arredondamento de valores...”, fazendo referência ao uso da Norma Técnica NBR 5891, da ABNT, e referindo-se à reunião de 28/03/08 como tendo sido feita com o intuito de “... aprovar a metodologia adequada...” ao tema, o que convalida sua (da CEG) tese de que “... a Agência (...) não dispunha de critérios seguros (...) de arredondamento...” e que, portanto, não pode a Concessionária ser imputada por erros de cálculos.

Esta CAPET sempre se pautou, nos seus cálculos, pelos normativos técnicos existentes, não sendo apropriado falar em falta de critérios. Mesmo o debate sobre a eventual “regulamentação”, ora pretendida, mas sempre combatida, em muitos outros aspectos, “por não constarem expressamente do Contrato de Concessão”, é inadequado. A fórmula acordada na citada reunião expressa, apenas e tão somente, uma convergência, cujos valores básicos anteriores são aqueles praticados desde o início pela CAPET, dentro da obediência às normas técnicas adequadas.

³ Fls. 166



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/12/2007
Proc. E- 12.1020.468/2007
Fls: 189

4) O tópico "II.3 - Da inexistência de valores a serem devolvidos aos usuários...", a delegatária informa que procedeu ao levantamento dos usuários (palavras dela) atingidos pela cobrança da faixa de consumo incorreta, e que não encontrou valores a compensar.

Este tópico se refere ao cumprimento da deliberação, e esta CAPET entende que a análise mais apropriada da planilha encaminhada deve ser feita após resolvido o trâmite do recurso."

Em 02/06/10, o processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao recurso interposto pela Concessionária, acostado às fls. 168/169 dos autos, a qual ofereceu seu parecer como segue:

Inicialmente a recorrente "(...) pleiteia seja concedido efeito suspensivo ao recurso (...) em tela, rogando paralisar os efeitos da deliberação AGENERSA n°. 238/08.

Da análise das determinações contidas na Deliberação AGENERSA n°. 238/08 depreende-se que as mesmas não oferecem (...) risco de lesão ao direito da Recorrente, e se coadunam com o princípio da prestação do serviço público adequado, razões pelas quais não se recomenda a concessão do efeito suspensivo solicitado.

Do mérito, quanto a alegação de ausência de critérios objetivos quanto à atualização de tarifas, concluímos que "(...) não há o que se falar em omissão, no sentido de que a AGENERSA não dispõe de critérios capazes de regulamentar o arredondamento de valores, uma vez que a CAPET vem se utilizando de critérios técnicos precisos, fixados pela (ABNT), conforme despacho de fls. 168/169.

Em se tratando da inexistência de valores a serem devolvidos aos usuários "(...) A Recorrente sustenta que não foram encontrados usuários atingidos na faixa de consumo em que foi verificada diferença no arredondamento de valores.

Da análise das alegações trazidas pela Recorrente, depreende-se que as mesmas dependem de um estudo realizado pela CAPET com a participação da Concessionária, fase essa reservada para o momento de cumprimento da deliberação, ou seja, após esgotadas as vias recursais, conforme reza o Art. 4º. da deliberação recorrida.

(...) sob pena de subversão das fases processuais, recomenda também rejeição da presente alegação de mérito trazida pela Recorrente.

Concluímos que "(...) Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo e quanto as preliminares suscitadas pela Recorrente; pelo não acolhimento das mesmas.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 18 / 12 / 2007

Proc. E- 12/020.468, 2007

Fls: 190

Por fim, no que tange ao mérito, opino pela sua rejeição em razão da razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados por esta Autarquia para a atualização de tarifas de gás."

Através do ofício CODIR-SBR-nº. 006/10⁴, de 14/07/10, a Concessionária foi informada do indeferimento do efeito suspensivo, como também foi instada a manifestar suas razões finais dentro do prazo de 10 dias.

Em 20/07/10, o processo é enviado à SECEX para que disponibilize cópias para Concessionária para que ela apresente suas razões finais.

Em 22/07/10, o processo retorna ao meu gabinete.

Através da correspondência DIJUR-E-3249/10⁵, de 23/07/10, a Concessionária, em resposta ao ofício CODIR-SBR-nº. 006/10, de 14/07/10, se serve da presente para tecer suas considerações:

"Em atendimento ao ofício em referência, servimo-nos da presente para reiterar os termos do recurso interposto pela Concessionária em face da Deliberação AGENERSA n.º 238/10, complementada pela Deliberação AGENERSA n.º 513/10 (...).

(...) a CAPET foi instada a se manifestar quanto ao recurso interposto pela Concessionária, (...). Todavia, o mencionado órgão concluiu sobre o mencionado questionamento:

"(...) Este tópico se refere ao cumprimento da deliberação, e esta CAPET entende que a análise mais apropriada da planilha encaminhada deve ser feita após resolvido o trâmite do recurso."

Desta Forma a Procuradoria da AGENERSA dispôs em seu Parecer à fs.:

"Da análise das alegações trazidas pela Recorrente, depreende-se que as mesmas dependem de um estudo realizado pela CAPET com a participação da Concessionária, fase essa reservada para o momento de cumprimento da deliberação, ou seja, após esgotadas as vias recursais, conforme reza o art.4º da deliberação recorrida.

Dessa forma, esta Procuradoria, sob pena de subversão das fases processuais, recomendo também rejeição da presente alegação de mérito trazida pela Recorrente."

⁴ Fl. 175

⁵ Fl. 181/183

DATA: 18/12/2007

Proc. E- 12.020.468, 2007

Fls: 191A



AGENERSA


AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) a questão suscitada pela Concessionária se compara a uma questão incidente, posto que se forem verificados os cálculos pela CAPET, e esta concluir que não existem valores a serem devolvidos pela Concessionária aos usuários, o Art.4º da Deliberação AGENERSA nº238/08 perde a sua finalidade, (...) portanto, nulo.

Logo, não se trata de subversão das fases processuais, mas sim, um incidente que irá gerar a inexistência da obrigação imposta no Art.4º da Deliberação AGENERSA nº 238/08, complementada pela Deliberação AGENERSA nº513/10.

Aproveitamos (...) para ratificar todas as considerações esposadas no presente processo e pugnar pelo julgamento do mencionado recurso, com o devido acolhimento e provimento, para que seja anulado o Art.4º da Deliberação AGENERSA nº238/08, (...) para que haja a extinção do processo em virtude da superveniente perda do interesse de agir, em decorrência da constatação de que inexistem usuários atingidos pela obrigação, pois (...) não houve faturamento de clientes que utilizaram gás GM Industrial no período abrangido pela deliberação."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18/12/2007
Proc. E-12/020.468, 2007
Fls: 192AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.468/2007
Autuação: 18/12/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás.
Relato: 24 de fevereiro de 2011

VOTO

O presente Processo Regulatório trata de atualização da tarifa de gás GLP pleiteada pela Concessionária CEG, para vigorar a partir de janeiro de 2008.

O processo foi votado na Sessão Regulatória realizada em 13/05/08, culminando com a Deliberação AGENERSA nº. 238/08, a qual reproduzo abaixo, em parte:

“Art. 1º - Homologar a nova estrutura tarifária da Concessionária CEG conforme ANEXO I deste voto, com vigência a partir de 17 de janeiro de 2008, expurgando-se a Contribuição Sobre Movimentação Financeira – CPMF extinta em 31 de dezembro de 2007, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Art. 2º - (...)

Art. 3º - (...)

Art. 4º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

§ 1º. - A Câmara Técnica de Energia proceda, com a participação da Concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, à identificação dos usuários de gás natural que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores homologados no item 1, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados;

§ 2º. - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, no prazo de 10 (dez) dias, promova a atualização monetária dos valores apurados em relação aos usuários identificados, de valores iguais ou maiores do que R\$ 0,01 (um centavo de real), após aplicados os pertinentes volumes de consumo;



DATA: 18/12/2007

Proc. E- 12/020.468/2007

Fis: 193

AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º. - O montante relativo ao conjunto de usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, e remetidos para a Revisão Quinquenal da Concessionária CEG em curso nesta AGENERSA.”

Não satisfeita com a referida deliberação, a concessionária CEG, tempestivamente, interpôs embargos em 09/06/08, requerendo em preliminar o efeito interruptivo do prazo recursal. Esta solicitação foi votada na Sessão Regulatória de 29/01/10, culminando com a Deliberação AGENERSA nº. 513/10, a qual reproduzo abaixo, em parte:

“Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº 238, de 13/05/08, porquanto tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.”

A CEG protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, seu recurso contra a Deliberação AGENERSA nº 238/08, complementada pela Deliberação AGENERSA nº 513/10, o qual descrevo, resumidamente, a seguir:

Inicialmente a Concessionária pleiteia a Concessão de efeito suspensivo porque (...) faz-se necessário conferir efeito suspensivo ao presente recurso por ser a forma mais adequada de assegurar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito a Concessionária entende que (...) restou mantido o Art.4º §1º da Deliberação 238/08, determinando que a CAENE proceda, com a participação da Concessionária, no prazo de 20 dias, à identificação dos usuários de gás natural que efetuaram o pagamento das tarifas em desconformidade com os valores homologados no Art. 1º, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos usuários identificados.

(...) entende a Recorrente que os procedimentos adotados na ocasião da realização dos cálculos das tarifas foram corretos, com fundamento no critério estabelecido em reunião realizada com o corpo técnico da AGENERSA e com base na NBR 5891 de dezembro de 1977, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

(...) Na falta de um critério seguro, ratificado pela AGENERSA, sobre os procedimentos para a efetivação do arredondamento de valores, a Concessionária, com vistas a evitar problemas com a diferença final nas tarifas, sempre aplicou a NBR 5891 de dezembro de 1977, editada pela (ABNT), por se tratar da norma técnica regulamentadora do assunto. Desse modo, não estando o procedimento de arredondamento de valores regulamentado pela Agência, a Concessionária lançou mão de um critério seguro, amplamente utilizado e de conhecimento geral.

(...) após o surgimento de tais controvérsias acerca da forma de se proceder ao arredondamento de valores, a AGENERSA resolveu realizar reunião (...) com o

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18/02/2007
Proc. E- 12/020.468/2007
Fls: 194AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gerente da CAPET, a fim de aprovar metodologia adequada para tais situações. Na (...) reunião, os representantes das Concessionárias CEG e CEG RIO, em conjunto com o (...) gerente da CAPET, justamente com o objetivo de sanar quaisquer diferenças de critérios de arredondamento de valores nos diversos parâmetros fixados no contrato de concessão, estabeleceram a adoção da seguinte fórmula para efetivação dos cálculos:

$$G = \frac{((A \times B - C) \times D) + E}{F}$$

Onde:

- (A) Tarifa limite deliberada: arredondada para 4 casas decimais;
(B) Fator de tributos componente da tarifa limite deliberada do item (A): arredondado para 4 casas decimais;
(C) Custo de aquisição do gás componente da tarifa limite deliberada do item (A): somatório das parcelas: (i) commodity, arredondada para 4 casas decimais e (ii) parcela de transporte, arredondada para 4 casas decimais; (O) Índice de reajuste Anual (IGP-M): em janeiro de cada ano, utilizar-se-á o fator de reajuste do IGP-M arredondado para 4 casas decimais na atualização monetária das margens, conforme previsto no Contrato de Concessão;
(E) Novo custo de aquisição do gás componente da nova tarifa limite: somatório das parcelas: (i) commodity, arredondada para 4 casas decimais e (ii) parcela de transporte, arredondada para 4 casas decimais;
(F) Fator de Tributos componente da nova tarifa limite: arredondado para 4 casas decimais;
(G) Nova tarifa limite: arredondado para 4 casas decimais.

(...) a realização da referida reunião demonstra que a Agência (...) não dispunha de critérios seguros capazes de regulamentar o arredondamento de valores, de modo que não pode a Concessionária, utilizando-se de um critério técnico editado Pela ABNT, ser penalizada por essa situação.

Deste modo, não se pode reconhecer a existência de erro nos cálculos de arredondamento de tarifas, haja vista que (...) o cálculo se baseou no critério vigente à época, na ausência de critério regulamentado pela Agência Reguladora.

No que tange a inexistência de valores a serem devolvidos aos usuários faixa de consumo que não apresentou usuários afetados, a Concessionária informa que "(...) Na eventualidade de ser mantido o teor da Deliberação 238/08, complementada pela Deliberação 513/10, (...) cumpre informar ao egrégio Conselho Diretor (...) que após análise feita pela área especializada, não foram encontrados usuários atingidos na faixa de consumo em que foi verificada a diferença.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 18/12/2007

Proc. E- 121020.468/2007

Fis: 195 A

Conforme se pode observar da análise do processo, a única diferença de cálculo encontrada ocorreu na faixa de consumo entre 5.001 e 20.000 da Classe GM Industrial.

(...) ao solicitarmos à área técnica responsável que fosse realizado o resgate das informações referentes aos usuários da classe industrial que efetuaram o pagamento a maior em 0,0001 no mês de vigência da tarifa e que (...) teriam sido atingidos pela suposta cobrança a maior, ficou evidenciado que não houve usuários atingidos.

Conforme planilhas em anexo, que abrangem usuários industriais que efetuaram pagamentos à Concessionária no ano de 2008 e que poderiam ter sido atingidos pela Deliberação n° 238/08, verifica-se que não houve faturamento de clientes que utilizaram gás GM Industrial no período abrangido por essa deliberação.

Assim, o que se pode verificar é a inexistência de qualquer valor a ser devolvido, tendo em vista que não foram faturados os clientes abrangidos na classe GM Industrial, na faixa de consumo entre 5.001 e 20.000, faixa na qual foi encontrada a divergência de valores.

Conclui a Concessionária que "(...) Ante o exposto, requer (...) que seja reformada a Deliberação AGENERSA n.º 238/08, complementada pela Deliberação 513/10, anulando-se a obrigação determinada no artigo 4º §1º da primeira Deliberação, na forma e pelos fundamentos expostos ao longo deste Recurso.

Instada a se manifestar a CAPET ofereceu parecer, o qual produziu, a seguir, em parte:

"(...)

3) O tópico "II.2 - Da correta metodologia de cálculo aplicada" prende-se ao mérito propriamente dito, e começaremos nossa análise por ele:

Esta CAPET sempre se pautou, nos seus cálculos, pelos normativos técnicos existentes, não sendo apropriado falar em falta de critérios. Mesmo o debate sobre a eventual "regulamentação", ora pretendida, mas sempre combatida, em muitos outros aspectos, "por não constarem expressamente do Contrato de Concessão", é inadequado. A fórmula acordada na citada reunião expressa, apenas e tão somente, uma convergência, cujos valores básicos anteriores são aqueles praticados desde o início pela CAPET, dentro da obediência às normas técnicas adequadas.

4) O tópico "II.3 - Da inexistência de valores a serem devolvidos aos usuários...", a delegatária informa que procedeu ao levantamento dos usuários atingidos pela cobrança da faixa de consumo incorreta, e que não encontrou valores a compensar.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 08/12/2007
Proc. E- 121020.468, 2007.
Fls: 196A

Este tópico se refere ao cumprimento da deliberação, e esta CAPET entende que a análise mais apropriada da planilha encaminhada deve ser feita após resolvido o trâmite do recurso."

Já a Procuradoria da AGENERSA acostou ao processo o seguinte parecer, reproduzido em parte:

Inicialmente a recorrente "(...) pleiteia seja concedido efeito suspensivo ao recurso (...) em tela, rogando paralisar os efeitos da deliberação AGENERSA n.º 238/08.

Do mérito, quanto à alegação de ausência de critérios objetivos quanto à atualização de tarifas, concluímos que "(...) não há o que se falar em omissão, no sentido de que a AGENERSA não dispõe de critérios capazes de regulamentar o arredondamento de valores, uma vez que a CAPET vem se utilizando de critérios técnicos precisos, fixados pela (ABNT).

Em se tratando da inexistência de valores a serem devolvidos aos usuários "(...) A Recorrente sustenta que não foram encontrados usuários atingidos na faixa de consumo em que foi verificada diferença no arredondamento de valores.

Da análise das alegações trazidas pela Recorrente, depreende-se que as mesmas dependem de um estudo realizado pela CAPET com a participação da Concessionária, fase essa reservada para o momento de cumprimento da deliberação, ou seja, após esgotadas as vias recursais, conforme reza o Art. 4.º da deliberação recorrida.

(...) sob pena de subversão das fases processuais, recomenda também rejeição da presente alegação de mérito trazida pela Recorrente.

Concluímos que "(...) Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo e quanto às preliminares suscitadas pela Recorrente; pelo não acolhimento das mesmas.

Por fim, no que tange ao mérito, opino pela sua rejeição em razão da razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados por esta Autarquia para a atualização de tarifas de gás."

Em seguida a Concessionária acostou ao processo suas considerações finais, onde se limitou a reiterar a argumentação anterior e solicitar o encerramento do processo.

Do exposto, depreendo que há dois aspectos em evidência no recurso interposto pela Concessionária: primeiramente, quanto ao critério para o arredondamento de valores, o qual considero resolvido em decorrência da eleição consensual de fórmula para tal fim, como consta do processo. Em segundo lugar, a informação da Concessionária que não houve usuários prejudicados pela diferença anteriormente



DATA: 18/12/2007

Proc. E- 12.020.468/2007

AGENERSA

Fls: 197 A

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

encontrada em arredondamento, do que esta AGENERSA não tem notícias de reclamações de usuários e também não restou comprovado no corpo do processo ter havido efetivamente usuários lesados. Destarte, vale ressaltar que na Deliberação sob recurso há determinação de devolução de valores a usuários lesados. Em não os havendo, a determinação continua válida, por princípio, mas não encontra praticidade, o que, per se, a meu ver, não é motivo para sua reforma.

Assim, acompanho o parecer da Procuradoria e proponho ao Conselho Diretor, aceitar o recurso da Concessionária, por haver sido tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Assim voto

**Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.**



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 701

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS.

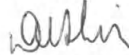
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.468/2007, por **unanimidade**,

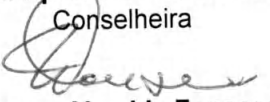
DELIBERA:

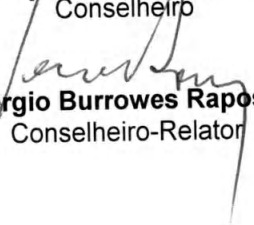
Art. 1º - Conhecer o recurso apresentado pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face da Deliberação AGENERSA nº. 513/2010, de 29/01/2010, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 18/12/2007
Proc. E- 12.020.468/2007
Fls: 1989